



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11065.003421/94-53
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2000
RECURSO Nº : 119.565
RECORRENTES : DRJ/PORTO ALEGRE/RS E INCOMEX S/A
CALÇADOS
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

RESOLUÇÃO Nº 302-0.977

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 119.565
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.977
RECORRENTES : DRJ/PORTO ALEGRE/RS E INCOMEX S/A
CALÇADOS
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Contra a ora Recorrente foi lavrado Auto de Infração pela DRF em Novo Hamburgo (fls. 524/530 – volume II), exigindo crédito tributário no valor total de UFIRs 1.444.504,26, abrangendo as parcelas de Imposto de Importação; I.P.I.; juros de mora e as seguintes penalidades: art. 521, I, “a”, do R.A./85, c/c o art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91; art. 364, inciso II, do RIPI; e art. 526, inciso IX, do R.A./85.

A Descrição dos Fatos que embasa a ação fiscal supra está acostada às fls. 592/601 dos autos (volume II) e, em síntese, descreve o seguinte:

“Conforme Termo de Solicitação de Informações e Documentos, datado de 15/06/94, comparecemos no estabelecimento da empresa, em 10/10/94, solicitando toda a documentação pertinente às importações efetuadas ao amparo do regime de “DRAWBACK”, concernentes aos Atos Concessórios ali citados.

Tal procedimento teve origem ao revisarmos a documentação apresentada ao SECEX, onde constatamos a existência de exportações efetuadas antes de chegar a matéria-prima, o que descaracteriza o benefício, uma vez que trata-se de Drawback suspensão.

Para melhor esclarecimento faremos um relato por Ato Concessório demonstrando os fatos pelos quais originou-se o presente Auto de Infração.

Cabe salientar ainda que a Fiscalização estendeu-se também a 02 (dois) Atos Concessórios não constantes do Termo de Solicitação de Informações e Documentos (Atos Concessórios nºs: 139-92/038-1 e 139-94/030-1).

a) Ato Concessório nº 139-92/038-1, de 22/06/92

Importações: DI 004692, de 30/11/92

Exportações: Efetuadas em outubro de 1991.

RECURSO Nº : 119.565
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.977

b) Ato Concessório nº 139-93/010-4, de 26/02/93

Importações:

DI 003309, de 19/03/93, NFE 7077, de 19/03/93, mercadoria recebida pelo almoxarifado em 24/03/93.

A mercadoria saiu do almoxarifado no dia 02/04/93, para beneficiamento, conforme controle de estoque apresentado a esta fiscalização, quando do início da fiscalização.

Exportações: somente a RE 210376-001, de 19/04/93 seria aceita como comprobatório devido a data ser posterior à importação.

c) Ato Concessório nº 139-93/015-5, de 19/03/93

Importações:

DI 004594, de 06/04/93 – NFE 7079, de 07/04/94

DI 004528, de 05/04/93 – NFE 7078, de 07/04/94

Recebidas pelo almoxarifado em 12/04/93

Saída do almoxarifado: NFE 7078 em 23/04/93

NFE 7079 em 26/04/93

As mercadorias saíram do almoxarifado para beneficiamento nas datas acima citadas.

Exportações:

Levando-se em consideração o tempo necessário para o beneficiamento e produção do calçado, a única RE que poderia ser aceita é a de nº 563888-001 de 17/06/93.

d) Ato Concessório nº 139-93/071-6, de 26/11/93

Importação:

DI 011726 de 16/12/93 – NFE 8661 de 17/12/93.

Entrada no almoxarifado em 30/12/93

Exportações:

Mercadorias exportadas após o ingresso das matérias-primas.

e) Ato Concessório nº 139-93/061-9, de 17/09/93

Importações:

- Diversas DIs. (29)

Exportações:

A última exportação data do dia 25/04/94, tendo havido, após esta data, importações de mercadorias.



RECURSO Nº : 119.565
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.977

f) Ato Concessório nº 139-93/023-6, de 12/04/93

Importações:

- Diversas DIs. (16)

Exportações: Houve exportações entre 03/05 e 06/05/93, antes de chegar o primeiro insumo.

g) Ato Concessório nº 139-94/030-1, de 06/07/94

Importações:

DI 002466 de 11/08/94

DI 002465 de 11/08/94

DI 009288 de 17/07/94, NFE 9809, de 29/07/94

Exportações: tendo em vista que a empresa encerrou as atividades no mês de agosto/94, conforme declaração do contribuinte, não houve exportações que comprovassem o cumprimento do Ato Concessório.

Face à impossibilidade da empresa apresentar os documentos solicitados, conforme declaração, e levando-se em consideração a não utilização dos insumos importados nas finalidades para os quais foram adquiridos, conforme supra demonstrado, deixamos de considerar totalmente os relatórios de comprovação apresentados ao SESEX, tornando a empresa devedora dos tributos suspensos na importação, acrescidos dos encargos legais pertinentes.”

Cientificada em 29/12/94, a Autuada apresentou Impugnação em 30/01/95, conforme Petição acostada às fls. 604 a 619 e anexos às fls. 620 até 992, que integram todo o volume II, e maior parte do volume III, destes autos.

As razões que fundamentam a Defesa da Autuada estão muito bem sumarizadas no Relatório que integra a Decisão monocrática, razão pela qual reproduzi aqui tal sumário, para fins de registros, como segue:

“
CAPÍTULO II
SUMÁRIO DOS FATOS

.....
IV. A Autuada utilizava tal benefício [o drawback] como comprovam os atos concessórios anexos (Doc.), importando desde “tachinhas” até o couro indispensável para a fabricação dos calçados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.565
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.977

V. Como a importação foi de insumos para beneficiamento e produção de produtos destinados à exportação, houve suspensão do pagamento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo que a Autuada comprometeu-se a exportar o produto fabricado com tais insumos até o final do prazo estipulado nos atos concessórios.

VI. Tais exportações ocorreram, sendo que os documentos comprovantes foram apresentados à SECEX ao final do prazo previsto para a exportação, tendo, assim, havido o fechamento dos Drawback (devidamente certificado pela SECEX).

VII. Passado determinado período, auditores da Receita Federal fizeram uma fiscalização nos documentos de importação bem como nos documentos das respectivas exportações e concluíram que as datas da mercadoria importada não coincidem com as datas em que deveriam ter sido realizadas tais exportações.

VIII. Porém, alguns dos atos concessórios descritos no auto de infração estão corretos. Com relação ao Ato Concessório nº 139-93/071-6, de 26/11/93, as exportações ocorreram dentro do prazo considerado 'normal' pelos próprios fiscais que, mesmo assim, o mencionaram no Auto de Infração, apesar de reconhecerem que as exportações estavam corretas.

IX. Outro fato interessante é com relação ao Ato Concessório nº 139-94/030-1, de 06/07/94, o qual foi descrito no referido Auto, quando sequer esgotado o prazo para que as exportações sejam efetivadas. Há uma presunção dos fiscais, sem qualquer fundamento palpável, de que tais exportações não mais ocorrerão. **Tal ato concessório jamais poderia ter sido considerado não cumprido por uma simples presunção.** Esta alegação só poderia ter sido feita depois de terminado o prazo concedido para as exportações, o que somente ocorre na data de 06/07/95.

X. Outro equívoco cometido pelos fiscais é a capitulação da multa do Imposto de Importação, que consta como sendo o art. 512, I, "a" do Decreto nº 90.030/85 [sic], quando tal artigo não possui sequer inciso ou alínea.

Talvez o artigo mencionado no Auto de Infração fosse o **artigo 521, inciso I, alínea "a"** do mesmo Decreto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.565
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.977

Tal artigo reza:

“Art. 521 – Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-lei nº 37/66, artigo 106, I, II, IV e V);

I) de 100% (cem por cento)

a) pelo não-emprego dos bens de qualquer natureza nos fins ou atividades para que foram importados com isenção ou redução de tributos;

.....
XI. Como se pode constatar, a aplicação de tal multa é descabida. Em primeiro lugar, porque os Drawback realizados pela Autuada não foram nem sob a forma de isenção, nem sob a forma de redução, mas sim sob a forma de suspensão. O artigo 521, I, “a”, ao qual talvez os senhores auditores-fiscais quieram referir-se, é transparente ao estipular que a multa de cem por cento (100%) é aplicada nos casos de isenção e redução. E ainda porque a alínea “a” estabelece esta multa quando os bens importados não são utilizados para os fins que deveriam. Esta situação não ocorreu, porque os materiais importados para beneficiamento e posterior exportação foram devidamente exportados.
.....

XIII. O que na realidade ocorre é que houve um erro datilográfico nos formulários de comprovação a partir do Ato Concessório nº 139-92/038-1, de 22/06/92, que, pelo que se depreende do Auto de Infração, as exportações foram efetuadas antes (outubro de 1992) da mercadoria importada ter sido recebida pela Impugnante. A partir deste, todos os Atos seguintes tiveram suas datas alteradas no que diz respeito às exportações, em evidente equívoco.

XIV. Diferentemente do que alega a autuação, tais exportações foram devidamente realizadas, não tendo sido o material, importado para beneficiamento e posterior exportação, utilizado em finalidade diversa. O problema iniciou porque as exportações referentes ao Ato Concessório nº 139/038-1 foram registradas como as exportações referentes a um Ato Concessório anterior. Houve um simples equívoco no registros destas exportações, o que fez com que todas, a partir deste fato, fossem registradas com datas anteriores. Esta diferença encontrada pelos senhores auditores-fiscais nas datas das exportações não passa de um equívoco do funcionário encarregado

RECURSO Nº : 119.565
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.977

do preenchimento dos formulários do anexo ao relatório de comprovação de Drawback que, por erro, registrou exportações de determinado Ato Concessório como sendo mercadoria exportada para o cumprimento de Ato Concessório posterior. Como o próprio Banco do Brasil – SECEX confirmou e ratificou o erro, ao longo do tempo, a empresa não se alertou para o ato, assim como a SECEX também.

1. A solução apontada pela autuação, multa e pagamento dos tributos, viola o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, porque o objetivo da Lei, eis que altera os fins sociais a que a norma se dirige e viola as exigências do bem comum.

2. Viola-se a finalidade do instituto do “Drawback” no momento exato em que o evidente equívoco é usado como fato indicante a presumir que a mercadoria importada não fora exportada, eis que o próprio órgão controlador confirmou esse equívoco e considerou o drawback cumprido.

2.1. Ademais, os senhores auditores-fiscais solicitaram os documentos relativos aos “Drawbacks”, porém, receberam a informação de que a empresa havia sido invadida por depredadores, durante uma manifestação sindicalista e a documentação e arquivos todos misturados (anos de arquivos e documentos). Documentos arrancados de pastas (fotografias em anexo).

2.2. O Sr. Jairo, portanto, comunicou ao senhor auditor-fiscal Iparaguirre que não teria condições de fornecer a documentação, por impossibilidade material de fazê-lo, até que fossem reorganizados os papéis.

CAPÍTULO III
ELEMENTO SUFICIENTE PARA ANULAR O
AUTO DE INFRAÇÃO

1. Ao tomar a decisão de reduzir e enxugar as atividades industriais, a Autuada teve seu estabelecimento invadido por sindicalistas e alguns funcionários, que, inconformados com a situação, tumultuaram e depredaram tudo o que lá encontraram.

2. Tal incidente ocasionou um tumulto dentro da indústria, ocorrendo que, face às enormes proporções, não pode tal situação ser revertida até o presente momento.

RECURSO Nº : 119.565
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.977

3. Mediante a desorganização que resultou deste acontecimento ocorrido por força maior, foi absolutamente impossível encontrar todos os documentos necessários para os devidos esclarecimentos aos senhores auditores-fiscais, tampouco necessários à sua defesa, ou seja, para a presente impugnação.

.....

5. Assim, nestes casos onde ocorre impossibilidade material advinda de situações nas quais aquele que tem o dever de informar não obrou com culpa, a jurisprudência tem se firmado no sentido de conceder prazo razoável para que sejam prestadas as informações. Neste sentido, observa-se o acórdão da lavra do Cons. Urgel Pereira Lopes, no Ac. 103-03.092, o qual entendeu que tendo em vista a exigüidade de prazo na intimação, e “demonstrada a impossibilidade material de fornecer os elementos pedidos no exíguo prazo assinado na intimação feita pelos autuantes, e indeferido o pedido de sua dilação, trazendo, como consequência, desclassificação da escrita e arbitramento do lucro, merece acolhida a preliminar suscitada pela recorrente para se declarar a nulidade do auto de infração e dos atos decisórios subseqüentes, por caracterizado o cerceamento do direito de defesa. Dado o vulto e complexidade dos elementos solicitados, fixa-se novo prazo para cumprimento da referida intimação” (DOU de 23/02/1981)

No caso, ocorreu que os senhores auditores-fiscais pediram os documentos e, como a empresa não os encontrou, a sua próxima visita foi para autuar.

Com base na jurisprudência dominante no Conselho de Contribuintes, a impugnante requer, “dado o vulto e complexidade dos elementos solicitados”, seja fixado prazo razoável, para cumprimento da solicitação de apresentação dos documentos, por caracterizar-se, caso contrário, cerceamento do direito de defesa.

XV. Com a documentação recuperada, basta um simples exame nas datas das importações com as respectivas exportações – devidamente realizadas – uma espécie de “cruzamento de informações”, colocando-se as exportações referentes ao primeiro Ato Concessório equivocado, e todos os demais estarão organizados.

Caso esta Colenda Delegacia entenda por não anular, apesar da impossibilidade material, requer, alternativamente, seja deferida perícia técnico-contábil para provar o fato alegado pela requerente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.565
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.977

XVI. Os impostos referidos no Auto de Infração, ou seja, o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, só são devidos quando as exportações necessárias ao devido cumprimento do Ato concessório não foram realizadas. As exportações foram realizadas, só que incorretamente registradas. Assim, claro está que tais impostos não são devidos pela Autuada, que honrou com os compromissos necessários para a utilização do Drawback. Tem menos cabimento ainda a multa aplicada pelo auto de infração, que está mal enquadrada.

.....

Não podendo apontar nenhum ponto na legislação que contrarie a conclusão do SECEX, a autuação apressou-se ao apego a esses formalismos menores, sem mesmo analisar a verdade material e a verdade real, preferindo não esperar pelos esclarecimentos.

A desconsideração dessa finalidade retira do exportador brasileiro as condições competitivas sobre preços internacionais, onerando-o com encargos financeiros e tributários que não teria em uma importação e no processo produtivo da exportação.

É importante notar que há apenas uma condição nos drawback: “de que os produtos sejam empregados, direta ou indiretamente, na industrialização de produtos nacionais a serem exportados” (SOSA, Roosevelt Baldomir. “Comentários à lei aduaneira”. V.II. São Paulo, Aduaneiras, 1993, p. 117).

.....

Então, se a mercadoria importada não tivesse sido utilizada (o foi), ainda assim seria irrelevante desde que a finalidade da norma fosse preenchida, desde que a mercadoria comprometida tivesse sido exportada. A finalidade do processo burocrático não é enterrar ou inviabilizar uma empresa, não é leva-la à falência para pagar impostos que se quer são devidos, retirar a finalidade social de uma empresa, retirar a finalidade social do próprio tributo. Se, ao contrário, o processo burocrático é um fim em si mesmo, e qualquer erro de classificação do Drawback ou qualquer instituto seja punível com multas e incidências, então a finalidade para a qual o Legislador fez a Lei não existe. E, em verdade, o aplicador do processo ou seu fiscalizador estará, de fato, alterando a Lei, modificando-a e, portanto, deixando de executá-la, passará a legislar de forma indireta, o que lhe é proibido.



RECURSO Nº : 119.565
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.977

Assim, além de inaplicável à espécie as multas, as incidências descritas, a norma legal foi violada, negando-se vigência a um estatuto em plena vigência.....” (destacado no original).

Passando a decidir o litígio, começa o I. Julgador *a quo* por demonstrar a competência da Secretaria da Receita Federal em relação ao “drawback”.

Assevera, dentre outras coisas, que “... a competência outorgada à Secretaria da Receita Federal para verificar o regular cumprimento dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente ao regime aduaneiro especial de drawback suspensão – como se vê, muito mais ampla que a competência conferida à SECEX – é a que permite apurar o correto emprego da mercadoria desembaraçada com suspensão de tributos. Reporta-se ao art. 328, do RA/85, que transcreve.

Diz ainda o Julgador *a quo* que ao contrário do que sustenta a impugnante, a apresentação de relatórios referentes a exportações, perante o órgão que concedeu o regime de que se trata, assim como eventuais baixas, efetuadas por aquele órgão, de atos concessórios de *drawback* suspensão emitidos em favor da interessada, não dispensam nem prejudicam o exame, pela Secretaria da Receita Federal, da escrituração fiscal e dos documentos contábeis da empresa, bem como do seu processo produtivo, a fim de possibilitar o controle e, sobretudo, a verificação, a qualquer tempo, de que houve o regular cumprimento, pela importadora, dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente.

Com relação à alegação de “preterição do direito de defesa” alegado pela Autuada, em razão da equivocada indicação da disposição legal infringida, com relação à penalidade aplicada, argumenta o I. Julgador, em síntese, que:

* Houve, efetivamente, um lapso dos autores do procedimento quanto ao enquadramento da multa, porquanto se reportaram ao art. 512 do Regulamento Aduaneiro, ao invés de mencionarem o art. 521 do mesmo diploma. Isso, todavia, não implica, nesse particular, nulidade do Auto de Infração nem total improcedência do lançamento da multa proporcional ao Imposto de Importação.

* Descarta-se a nulidade, de plano, à vista do disposto no § 3º, do art. 59, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, acrescido pelo art. 1º, da Lei nº 8.748, de 9/12/93, porquanto, no mérito, deveria ter constado no Auto de Infração de fls. 524 a 601 (vol. II), relativamente à multa proporcional ao Imposto de Importação, apenas a referência ao art. 4º da Lei nº 8.218/91, restando descabida, como será demonstrado adiante, a alusão ao art. 521,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.565
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.977

I, “a”, do Regulamento Aduaneiro. Assim, quanto a esse aspecto, a decisão de mérito será favorável à interessada.

Passa então o I. Julgador singular a abordar a arguição de preterição do direito de defesa, quanto à documentação exigida da interessada.

Sobre tal argumentação sustenta o Julgador que não houve, nesse particular, preterição alguma do direito de defesa, como sugere a Autuada.

Ressalta, de início, que a impugnante foi intimada em **10/10/94** (fl. 1 – vol. I) a fornecer os elementos tendentes à comprovar o cumprimento dos requisitos e condições estabelecidos para o regime, tendo informado, em 26/10/94, dezesesseis dias depois, ser “impossível apresentar os documentos solicitados no momento, pois a empresa encerrou as atividades em agosto/94, não consegue localizar a pessoa encarregada do controle de entradas/saídas até o momento e o arquivo da empresa encontra-se acumulado em uma sala não podendo-se localizar os documentos solicitados” (fl. 2 – vol. I).

E prossegue o Julgador *a quo*:

- * A esta altura, considerando, sobretudo, que a interessada não apresentou documentação que possibilitasse apurar se as mercadorias desembaraçadas com suspensão de tributos no âmbito do regime foram corretamente aplicadas, impunha-se aos autores do procedimento, portanto, exigir o crédito tributário suspenso relativamente a todas as mercadorias desembaraçadas com amparo nos atos concessórios objeto da verificação, o que efetivamente ocorreu, nos termos do Auto de Infração de fls. 524 a 601 (Vol II).
- * Cientificada a respeito da aludida exigência, ao apresentar a impugnação respectiva, em **30/01/95**, embora decorridos mais de três meses da intimação inicial, afirma a interessada ainda persistir a desorganização dos arquivos da empresa, nessa oportunidade valendo-se de outra justificativa: teria ocorrido uma invasão do estabelecimento, perpetrada por sindicalistas e empregados descontentes. Em decorrência disso, se mantinha a alegada impossibilidade material de comprovar o cumprimento dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente ao *drawback* suspensão.
- * Depreende-se do exposto, sobretudo, que o estabelecimento da interessada apresenta insólita desorganização em seus arquivos.

RECURSO Nº : 119.565
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.977

Sobre o pedido de **perícia** requerida pela Impugnante, assim se manifestou o I. Julgador:

- * A propósito, não obstante a desorganização dos arquivos da empresa, mesmo assim a interessada requer a realização de perícia “técnico-contábil”. Ocorre que esse pleito deve ser indeferido, porquanto, antes de mais nada, a impugnante deixou de formular os quesitos referentes ao exame desejado, assim como deixou de indicar o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito, contrariando, pois, o disposto no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.
- * Além disso, caso a perícia pretendida fosse realizada nos Relatórios de Comprovação de *Drawback* apresentados pela interessada perante a SECEX e por esta remetidos à SRF, constantes dos autos entre as fls. 3 (vol. I) e 523 (vol II), o exame se tornaria inócuo, pois aqueles relatórios não permitem apurar o efetivo emprego dado aos insumos importados com suspensão de tributos; como já referido, apenas dão conta da existência de exportações, conforme neles consta. Por outro lado, realizar perícia nos documentos que foram solicitados à interessada pelos autores do procedimento, no início da ação fiscal de que se trata, é inviável, porquanto os autos noticiam que ainda persiste a desorganização dos arquivos da empresa.

Passando ao exame do mérito, o Julgador singular assim se manifesta a respeito do “**descumprimento dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente ao drawback suspensão**” que ensejam a exigência tributária envolvida:

- *36. Considerando que a interessada não apresentou documentos hábeis para comprovar ter beneficiado as mercadorias desembaraçadas com suspensão de tributos para posterior exportação, ou para demonstrar que utilizou as referidas mercadorias na fabricação, complementação ou acondicionamento dos produtos exportados, conforme especificado no ato concessório respectivo, deve-se considerar não cumprida pela interessada a condição essencial para suspensão do pagamento dos tributos incidentes na importação, contida no art. 314, I, do Regulamento Aduaneiro, relativamente a todos os produtos que foram desembaraçados com aplicação do regime aduaneiro especial de *drawback*

RECURSO Nº : 119.565
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.977

suspensão, exigindo-se, então, o crédito tributário correspondente.

- *37. É certo que não podem ser aceitas meras alegações da impugnante no sentido de que teria cumprido todos os requisitos e condições estabelecidas para o regime, sem que a interessada faça prova disso. Os documentos trazidos aos autos com a impugnação (fls. 620 – vol. III a 992 – vol. IV), relativos às importações e exportações realizadas pela impugnante, nada trazem de novo ao processo. As fotos referentes aos resultados da alegada invasão do estabelecimento, que teria sido perpetrada por sindicalistas e empregados descontentes, nem sequer se acham acompanhadas de documento comprobatório da competente ocorrência policial, o que seria normal, em face da gravidade do fato.
- *38. Outrossim, está evidenciado nos autos que a impugnante, instada pelos autores do procedimento, não se desincumbiu do encargo que lhe impõe a legislação pertinente ao regime aduaneiro especial de *drawback* suspensão, no sentido de fornecer à fiscalização aduaneira, a qualquer tempo, a escrituração fiscal e os documentos contábeis da empresa, bem como permitir o acesso ao seu processo produtivo, a fim de possibilitar o controle da operação (art. 328 do Regulamento Aduaneiro). No caso, alegando insólita e, ao que parece, irreversível desorganização em seus arquivos, não apresentou até a presente data documentação que possibilitasse apurar o destino dado aos insumos em questão.
- *39. Ocorre então que, por conta dessa impossibilidade de apresentação de documentos, não pode ser acolhida a simples alegação de que teria havido equívocos e erros de preenchimento dos Relatórios de Comprovação de *Drawback*, porquanto a interessada, afinal, não tem condições de comprovar tal assertiva.
- *40. Além disso, com base nos próprios Relatórios de Comprovação de *Drawback* apresentados pela interessada perante a SECEX e por esta remetidos à SRF (entre as fls. 3 – vol. I e 523 – vol. II) e em alguns documentos obtidos da interessada, restou evidente, conforme relato pormenorizado na descrição dos fatos de fls. 598 a 601 (vol. II), que, à exceção das importações amparadas pelo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.565
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.977

Ato Concessório nº 139-93/071-6, de 26/11/93, nos demais casos não houve o emprego dos insumos nos fins que justificaram o desembaraço com suspensão de tributos, tendo em vista, caso a caso, as datas de entrada das mercadorias importadas no estabelecimento da beneficiária do regime e as datas de realização das exportações indicadas pela interessada para comprovar o cumprimento dos requisitos e condições estabelecidos para o *drawback* suspensão.

- *41. Quanto à alegação de que *“alguns dos atos concessórios descritos no auto de infração estão corretos”*, mencionando a impugnante o Ato Concessório nº 139-93/071-6, de 26/11/93, cumpre esclarecer que as exportações ali indicadas ocorreram, com efeito, posteriormente à importação respectiva, o que, todavia, por si só, não significa que o insumo em questão tenha integrado o processo produtivo da mercadoria exportada, como já referido e demonstrado neste parecer.
- *42. Quanto à alegação de que o Ato Concessório nº 139-94/030-1 (fl. 504 – vol II), de 6/7/94 – cujo termo final para realização das exportações era 6/7/95 – foi mencionado no Auto de Infração, *“quando sequer esgotado o prazo para que as exportações sejam efetivadas”*, impõe-se deixar claro que, nesse caso, além de não terem sido apresentados os documentos solicitados pelos autores do procedimento para fins de auditoria, a própria interessada declarou (fl. 2 – vol. I) que *“a empresa encerrou as atividades em agosto/94”*, tendo concluído a fiscalização aduaneira, à vista disso, que *“não houve exportações que comprovassem o cumprimento do Ato Concessório”* (fl. 601 – vol II). Assim, ao contrário do que afirma a impugnante, não se trata de presunção alguma dos autores do procedimento.
- *43. Impõe-se registrar o equívoco da impugnante, ao afirmar que *“a solução apontada pela autuação, multa e pagamento dos tributos, viola o art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro”*, acrescentando que se viola *“a finalidade do instituto do ‘Drawback’ no momento exato em que o evidente equívoco é usado como fato indicante a presumir que a mercadoria importada não fora exportada, eis que o próprio órgão controlador*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.565
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.977

confirmou esse equívoco e considerou o drawback cumprido”.

- *44. Em primeiro lugar, o que a impugnante denomina de “evidente equívoco” foi por ela alegado mas não foi comprovado, e tal comprovação é ônus dela, beneficiária de um regime aduaneiro especial.
- *45. Quanto ao teor do art. 5º, do Decreto-lei nº 4.657, de 4/9/42, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro – “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” – cumpre deixar claro que cabe à fiscalização aduaneira da Secretaria da Receita Federal cumprir à risca as incumbências que lhe foram conferidas no âmbito do *drawback* suspensão, nos termos do art. 3º da Portaria MEFP Nº 594/92, a saber: a aplicação do regime e a fiscalização dos tributos, nesta compreendidos o lançamento do crédito tributário, sua exclusão em razão de reconhecimento do benefício e a verificação, a qualquer tempo, do regular cumprimento, pela importadora, dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente. Tal rigor se justifica em razão de norma própria, no caso, o art. 111, I, do Código Tributário Nacional, que determina: (.....)
- *46. Cabe à interessada, pois, efetuar o recolhimento dos tributos suspensos por ocasião de cada despacho aduaneiro de que se trata.

Com relação às penalidades aplicadas, o I Julgador *a quo* assim decidiu:

a) Multa proporcional ao Imposto de Importação (art. 4º, da lei nº 8.218/91)

- Procedente a penalidade, porém com a redução a 75%, em função do estabelecido no art. 44, da Lei nº 9.430/96.

b) Multa proporcional do IPI (art. 80, da Lei nº 4.504/64)

- Mantida a penalidade, porém com observância do percentual aplicável de 75%, em função da redação dada pelo art. 45, da Lei nº 9.430/96.

RECURSO Nº : 119.565
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.977

c) Multa por infração administrativa ao Controle das Importações (art. 526, IX, do RA/85).

- Excluída essa penalidade, pois que a não comprovação da utilização dos insumos admitidos no regime aduaneiro especial de *drawback* suspensão no processo produtivo da interessada não configura, por si só, o descumprimento de outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de Guia de Importação ou de documento equivalente, mencionado no art. 526, IX, do RA.

.....

- Assim, o lançamento de ofício, no presente caso concreto, deveria restringir-se aos tributos acaso incidentes e às multas aplicáveis em razão do não recolhimento dos impostos suspensos.

Portanto, pelo que se pode constatar, em termos de quantificação do crédito tributário objeto do presente litígio, da Decisão singular resultou o seguinte:

1) Exigências mantidas:

Imposto de Importação: (MANTIDO O VALOR LANÇADO)
I.P.I. (MANTIDO O VALOR LANÇADO)
Multa do art. 4º, II, lei 8.218/91 (REDUZIDA - PERCENTUAL 75%)
Multa do art. 364, II, do RIPI (REDUZIDA - PERCENTUAL 75%)

2) Exigência excluída:

Multa art. 526, IX, RA/85 (EXCLUÍDA TOTALMENTE)

Às fls. 1043 consta informação de funcionário da Agência da Receita Federal em Lajeado, do qual destaco o seguinte trecho:

“Dando prosseguimento e obedecendo a Portaria 4.980, de 04/10/94, foi o processo desdobrado; cadastrado no novo o débito não pago. Com isso o Sistema transferiu todo o débito para o processo 13052.000020/98-68 não mantendo a situação de recurso de ofício no processo original.

Sendo assim, considerar a situação deste processo em recurso de ofício”. (meus os destaques em negrito)

Ainda neste volume IV, do processo 11065-003421/94-53 consta o A.R. às fls. 1037, indicando a ciência, pela Autuada, da referida Decisão em 15/10/97.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.565
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.977

E às fls. 1050/1051 Petição protocolizada pelo Advogado da Autuada, apresentando RENÚNCIA, nos seguintes termos:

“Eu, Marco Antônio Miranda Guimarães, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 13.921, brasileiro, divorciado, venho através desta RENUNCIAR, por motivo de foro íntimo, todos os poderes a mim conferidos para atuar no processo nº 11.065-003421/94-53 – RECURSO DE OFÍCIO PARA O JUÍZO ADMINISTRATIVO DO EGRÉGIO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE EM BRASÍLIA. Porto Alegre, 24 de agosto de 1998”

Embora não muito claro o referido documento, subentende-se que o Patrono renunciou aos poderes outorgados apenas em relação ao Recurso de Ofício, ou seja, da parte excluída do crédito tributário e sujeita ao necessário reexame por este Colegiado, certamente por entender desnecessário trazer aos autos maiores considerações especificamente a esse respeito.

Assim se compreende pelo fato de ter, o mesmo Patrono, subscrito o Recurso Voluntário apresentado em relação ao débito remanescente, constante do Volume V deste processo, como passaremos a abordar em seguida.

Com efeito, o Volume V do processo aqui em exame inicia pelo documento de fls. 1052, que se trata de “TERMO DE ABERTURA DE VOLUME”, para o qual foi adotado um novo número de processo – **13052-000019/98-89** e estampa, a partir de fls. 1055, o Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, subscrito pelo mesmo Patrono, protocolizado na repartição fiscal em 13/11/97. Os quatro volumes anteriores são xerocópias dos mesmos volumes que integram o processo originalmente numerado **11065-003421/94**.

Este volume é integrado, basicamente, pelo Recurso Voluntário acima citado e seus anexos, correspondendo ao conjunto de fls. 1055 até 1351, com Termo de Encerramento de Volume às fls. 1352.

Em sua razões de apelação, sem repetir as preliminares suscitadas na Impugnação de Lançamento, a Recorrente enfatiza que cumpriu sua obrigação de exportar assumida em todos os Atos Concessórios listados no Auto de Infração de fls.

Argumenta, como novidade, o seguinte:

“(…)1.1 Há Comprovação. A SECEX recebeu a Documentação, cessada a impossibilidade, que está em trâmite desde março de 1995, ou seja, logo após a defesa no Processo Administrativo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.565
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.977

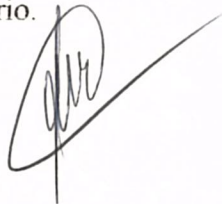
- Em 31 de março de 1995, foi protocolada junto ao Banco do Brasil, no Setor de Câmbio SECEX, na Agência de Lajeado RS, a documentação recuperada que comprova o cumprimento dos Atos concessórios de nº 139-92/038-1, 139-93/010-4, 139-93/015-5, 139-93/023-6, 139-93/061-9, 139-93/071-6, 139-94/030-1.

É imperioso que se esclareça: há comprovação das exportações. Os Atos Concessórios foram cumpridos. O processo de sua comprovação tramita na SECEX, sendo prudente a este Colendo órgão julgador, oficiar àquela repartição, competente para averiguar o cumprimento dos benefícios concedidos, com a finalidade de dar aplicação a verdadeiro espírito da Lei."

Insiste no fato de que tal documentação, requerida muito antes pela fiscalização e não apresentada, nem mesmo quando da Impugnação de Lançamento, decorreu de motivo tipificado como "Força Maior".

Dá pede, ao final, que seja julgada totalmente improcedente a ação fiscal em comento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.565
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.977

VOTO

Cumpre enfatizar, de início, que estamos examinando, neste momento, dois Recursos, a saber: O primeiro trata-se de Recurso de Ofício impetrado pelo Sr. Delegado de Julgamento em Porto Alegre – RS, que mantém a numeração original, ou seja, **11065.003421/95-53** e que se refere ao valor do crédito tributário excluído da exigência inicial, por força da Decisão singular, de nº 04/056/67, de 11/09/97. O segundo, Recurso Voluntário do sujeito passivo, está relacionado ao novo processo, de nº **13052.000019/98-89**, resultante do desmembramento do anterior, acima citado, que diz respeito ao crédito tributário remanescente da mesma Decisão.

Portanto, ambos os Recursos referem-se ao mesmo crédito tributário lançado pelo Auto de Infração lavrado pela DRF em Novo Hamburgo, originário da FM nº 00614.

Dito isto, passo ao julgamento, em primeiro lugar, do Recurso Voluntário da Autuada, uma vez que a decisão a ser proferida nesse julgado pode aproveitar ao Recurso de Ofício.

Como se pode observar, a fiscalização contestou os resultados de comprovação de “DRAWBACK”, em relação aos Atos Concessórios envolvidos, a partir da apuração realizada por sua iniciativa, terminando por concluir que os referidos Atos Concessórios listados não foram cumpridos, em sua totalidade, uma vez que a ora Recorrente não conseguiu apresentar os documentos comprobatórios, inclusive contábeis, da utilização dos insumos importados em produtos finais exportados, conforme obrigações assumidas.

Segundo alegações da Autuada, tanto em resposta à requisição da fiscalização, quanto na Impugnação de Lançamento, os documentos não puderam ser apresentados no tempo requerido uma vez que seus arquivos estavam completamente desorganizados, em razão de situação tumultuosa ensejada pela invasão de sindicalistas e empregados da empresa.

Da “ementa” da Decisão singular encontramos, sintetizando os fundamentos do Julgador *a quo*, a ratificação de que a exigência tributária decorreu, efetivamente, da falta de apresentação dos documentos solicitados, como se vê do seguinte trecho:

RECURSO Nº : 119.565
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.977

“No caso de a interessada não apresentar documentos hábeis para comprovar ter beneficiado as mercadorias desembaraçadas com suspensão de tributos para posterior exportação, ou para demonstrar que utilizou as referidas mercadorias na fabricação, complementação ou acondicionamento do produto exportado, conforme especificado no ato concessório respectivo, deve-se considerar não cumprida pela interessada a condição essencial para suspensão do pagamento dos tributos incidentes na importação, contida no art. 314, I, do Regulamento Aduaneiro, relativamente a todos os produtos que foram desembaraçados com aplicação do regime aduaneiro especial de drawback suspensão, exigindo-se, então, o crédito tributário correspondente”.
(meus os destaques em negrito).

Ocorre que, com seu Recurso Voluntário ora em exame a empresa apresentou, em anexo, cópias de documentos que vão das fls. 1067 até 1351, dentre os quais encontram-se: Publicações de Balanço Patrimonial da empresa; Atos Concessórios e Aditivos; Memorandos de Exportações; Relatórios de Comprovação de “DRAWBACK”; Notas Fiscais – Faturas, e outros.

Segundo informa a Recorrente, tais documentos seriam aqueles solicitados pelo Fisco anteriormente e que comprovam as exportações realizadas, em cumprimento das obrigações assumidas nos referidos Atos Concessórios.

Esclarece que tal documentação foi recuperada e apresentada à SECEX logo após a apresentação da defesa administrativa (Impugnação de Lançamento), tendo sido protocolizada junto ao Setor de Câmbio da SECEX em 31/03/95. A citada Impugnação em questão foi apresentada no dia 30/01/95.

Como comprovação dessa alegação encontra-se às fls. 1072 destes autos cópia do expediente enviado ao Banco do Brasil S/A – DECEX – Departamento de Comércio Exterior – Lajeado – RS, reportando-se às divergências constatadas pela Secretaria da Receita Federal e apresentando os novos documentos.

Diz também a Recorrente que tal documentação, à época da apresentação do mesmo Recurso, encontrava-se em tramitação junto à referida SECEX.

Alguns detalhes me parecem estranhos em toda a situação que emerge do presente processo. Dentre eles destaco os seguintes:

1º) Em um determinado momento é dito pela Empresa que seria impossível apresentar os documentos solicitados na época, pois havia encerrado suas atividades em agosto/94; que não conseguia localizar a pessoa encarregada do

RECURSO Nº : 119.565
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.977

controle de entradas/saídas até aquele momento; e que o arquivo da empresa encontrava-se acumulado em uma sala, não podendo-se localizar os documentos solicitados. Isto em relação à intimação que lhe foi enviada em 10/10/94, respondida em 26/10/94. (**Vide informação no tópico 30. da Decisão, às fls. 1021 destes autos).**

Com relação à não apresentação pela Autuada dos documentos requeridos, poderia o Fisco ter promovido, de imediato, uma medida de fiscalização *in loco*, examinando os documentos fiscais constantes do arquivo da empresa, que se dizia estar acumulado em uma sala. A fiscalização da Receita Federal possui poderes para tanto e assim procede, quando quer.

Com relação ao paradeiro da pessoa encarregada das entradas/saídas da empresa, poderia o fisco ter solicitado os dados pessoais do referido responsável, bem como seu endereço e a partir daí expedir-lhe Intimação para prestar esclarecimentos e/ou apresentar documentos relacionados ao assunto.

Entretanto, muito embora tivesse conhecimento de Relatórios de Comprovação de "DRAWBACK" emitidos pelo DECEX, optou o Fisco, ante a não apresentação dos documentos requeridos, por considerar como inadimplidos todos os Atos Concessórios listados, em sua totalidade, concluindo que todos os insumos importados relacionados a tais Atos Concessórios não foram utilizados/empregados em produtos exportados.

2º) No que diz respeito ao "encerramento das atividades da empresa em Agosto/94", esse fato também não ficou claro nos autos. Diferentemente dessa informação, a Recorrente vem dizendo, em sua defesa, que a empresa "... **reduziu as suas atividades industriais**" e isto teria causado o descontentamento de sindicalistas e empregados, culminando com a invasão do seu estabelecimento, criando grande tumulto e desordem, inclusive **desorganizando toda a documentação da empresa**.

É importante que se tenha uma informação precisa quanto a este aspecto, uma vez que a fiscalização considerou, em razão da informação de encerramento das atividades em agosto/94, que seria impossível cumprir um determinado Ato Concessório.

É evidente que se a empresa continuou a operar, embora com suas atividades industriais reduzidas, o Ato Concessório mencionado ainda pode ter sido cumprido.

3º) A Autuada apresentou sua Impugnação em **30/01/95**, ocasião em que reafirmava que seus arquivos ainda se encontravam desorganizados, não podendo, até o momento, fornecer os documentos requeridos pela fiscalização.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.565
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.977

Mas em **31/03/95**, dois meses após, parece que os citados arquivos foram reorganizados e os documentos recuperados, os quais foram então encaminhados à SECEX, conforme atesta a Petição antes mencionada e a informação contida no mesmo Recurso.

Pelo que se observa às fls. 1030, a Decisão singular somente foi emitida no dia **11/09/97**, com ciência à Autuada em **15/10/97** (A.R. às fls.1037).

Cabe então a indagação: Se a empresa já havia recuperado os documentos fiscais e contábeis requeridos pelo Fisco desde **31/03/95**, ocasião em que foram levados à apreciação da SECEX, por que motivo não os apresentou também à fiscalização e/ou à Delegacia de Julgamento para sua análise, em complementação à Impugnação de Lançamento, já que a Decisão levou tanto tempo para ser proferida ?

Nada a respeito foi comentado ou justificado pela Autuada em suas razões de Recurso ora em exame, tendo trazido simplesmente os mencionados documentos apensados para apreciação nesta instância.

É um fato, no mínimo, curioso.

Temos, então, da documentação inserida nos autos, os Atos Concessórios mencionados; as importações dos produtos (insumos) que estariam com tributos em suspenso, vinculados ao respectivo regime de "DRAWBACK", Relatórios de Comprovação de "DRAWBACK"; Faturas Comerciais, etc., que podem ou não estar vinculados entre si, não tendo este Colegiado condições de atestar a veracidade e legitimidade das informações estampadas em tais documentos.

Imperioso se torna, *ad cautela*, que o julgamento do presente Recurso seja convertido em diligência à Repartição de Origem, para as seguintes providências:

1 – Examinar a documentação acostada aos autos pela Recorrente, apensada ao seu Recurso Voluntário (fls. 1967 até 1351), constatando se tais documentos são os mesmos que foram requeridos pela fiscalização anteriormente e se estão relacionados com os Atos Concessórios envolvidos:

2 – Tendo em vista que a Recorrente deu mostras de que seus arquivos já se encontram reorganizados, solicitar-lhe a apresentação de qualquer outro documento que deixou de ser apresentado e que ainda esteja faltando para a correta verificação do cumprimento dos Atos Concessórios mencionados;

3 – A partir dos documentos emitidos, sendo eles relacionados com os citados Atos Concessórios, elaborar quadro demonstrativo e comparativo, abrangendo os Atos Concessórios envolvidos; as importações quantitativas dos insumos correspondentes; as exportações efetivamente realizadas, considerando,

RECURSO Nº : 119.565
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.977

inclusive, as que tenham sido efetivadas após o vencimento dos prazos estabelecidos nos mesmos A.Cs, demonstrando, ao final, as parcelas de insumos que foram e/ou que não foram empregados em produtos exportados, como estabelecido nos Atos Concessórios;

4 – Promover consulta à SECEX solicitando informações a respeito do cumprimento ou não dos respectivos Atos Concessórios, em função dos documentos encaminhados pela empresa ao então DECEX em 31/03/95, como atesta a Petição de fls. 1072 (Anexo V).

4.1. Havendo discrepâncias entre a apuração da fiscalização e as informações da SECEX, inclusive estampadas em Relatórios de Comprovação de DRAWBACK por ela emitidos, levar os resultados da apuração ao referido órgão e solicitar o seu pronunciamento a respeito.

5. Averiguar e informar quanto à destinação dada aos insumos importados, caso se conclua não terem sido eles empregados na elaboração de produtos exportados, conforme estabelecido nos mesmos Atos Concessórios;

6. Na hipótese do item 5 acima, e tendo havido, efetivamente, exportações dos produtos determinados nos Atos Concessórios, averiguar e informar se na confecção de tais produtos exportados a empresa teria utilizado outros insumos que se achavam em estoques ou adquiridos similares no mercado interno.

Deverá, ainda, a repartição fiscal de origem informar se a empresa encerrou, efetivamente, suas atividades em Agosto/94 ou se apenas reduziu tais atividades industriais, mas continuou produzindo. No caso de ocorrência da segunda hipótese, verificar o que efetivamente aconteceu em relação ao Ato Concessório nº 139-94/030-1, em função do exposto no item 42 da Decisão singular (fls. 1023 destes autos – Anexo V).

Cumpridos todos os requisitos da diligência supra e o que mais for julgado necessário complementar a repartição aduaneira de origem, cientifique-se a ora Recorrente, abrindo-se-lhe prazo para pronunciar-se a respeito, assim o querendo.

No que se refere ao **Recurso de Ofício** também aqui em exame, proponho que seja sobrestado o seu julgamento, até que se dê por cumprida a diligência ora determinada em relação ao Recurso Voluntário e retornem os autos à apreciação e julgamento por este Colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões, 19 de Outubro de 2.000


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator.